

O PAPEL DO PSICÓLOGO NA ADOÇÃO TARDIA¹

Larissa Barroca Breves Rodrigues²
Cássia Maria Tasca Duarte Sartori³

RESUMO: O presente artigo apresenta como problema de pesquisa a seguinte questão, responsável por nortear o desenvolvimento acerca do tema: “qual o papel do psicólogo no processo de adoção considerada tardia?” A hipótese a ser sustentada é a de que o psicólogo possui o dever de contribuir para o prognóstico da adoção e, assim, evitar problemas que podem ser causados pela ausência de análise correta dos laços afetivos criados entre os candidatos a adoção. Para tal feito, recorreremos à realização de uma pesquisa de cunho bibliográfico, expondo uma ampla revisão de literatura vinculada a tal temática. A estrutura básica do presente artigo divide-se entre a apresentação quanto ao perfil da adoção tardia, considerações gerais a respeito do processo de adoção no Brasil e, por fim, constatações sobre o papel exercido pelo profissional da Psicologia durante o referido processo.

Palavras-chave: Adoção. Adoção tardia. Psicologia. ECA.

THE ROLE OF THE PSYCHOLOGIST IN LATE ADOPTION

ABSTRACT: The present article presents as its research problem the following question, responsible for guiding the development on the theme: “what is the role of the psychologist in the adoption process considered late?” The hypothesis to be supported is that the psychologist has a duty to contribute to the prognosis of adoption and, thus, to avoid problems that can be caused by the lack of correct analysis of the affective bonds created between the adoption candidates. For this purpose, we resorted to conducting a bibliographic research, exposing a wide literature review related to this theme. The basic structure of this article is divided between the presentation regarding the profile of late adoption, general considerations about the adoption process in Brazil and, finally, findings about the role played by the professional of Psychology during the referred process.

Keywords: Adoption. Late adoption. Psychology. ECA.

¹ Artigo de trabalho de conclusão de curso da graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA), na Linha de Pesquisa Desenvolvimento humano. Recebido em 03/11/2020, e aprovado, após reformulações, em 03/12/2020.

² Discente do curso de graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: larissabarroca@icloud.com.

³ Mestre em Psicologia pelo Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA) e docente do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: cassiasartori@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo corresponde a um trabalho atrelado à área da Psicologia Forense. Sua principal característica é a multidisciplinaridade, uma vez que possui o condão de analisar não apenas a bibliografia da Psicologia, mas também adentra aos temas jurídicos, cuja metodologia se baseia na leitura de artigos, ademais, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os laços afetivos de uma relação de adoção ocorrem conjuntamente com os trâmites burocráticos inerentes ao processo. Enquanto o juiz conhece a Lei, o psicólogo domina acerca dos laços. Logo, nenhum dos dois profissionais detém todo o conhecimento pleno a respeito do mesmo evento.

Desse modo, sabendo que a função do Juiz é determinar diligências, exercer o poder de polícia e, por fim, julgar, resta-nos uma questão: qual o papel do Psicólogo durante o processo de adoção? Pergunta a qual, de certo modo, fora respondida no parágrafo anterior: ele é o responsável por verificar se há efetivo laço afetivo entre os candidatos, justificando os laços familiares.

Ora, como será visto logo na primeira seção, a maior parte das pessoas que tem a pretensão de adotar o fazem por não conseguir conceber, seja por problemas de saúde, seja pela sexualidade, seja pela opção de não se relacionar com outro alguém. O laço familiar originário é natural, enquanto a adoção é uma escolha que deve se basear em uma relação de reciprocidade entre a criança e o adulto que justifique um laço familiar a partir de escolhas.

Nesse domínio, o trabalho se divide em: (i) o perfil da adoção tardia no Brasil, preocupando-se em analisar os dados estatísticos da fila de adoção, o perfil dos candidatos, bem como as razões que levam alguém a adotar; (ii) a segunda seção do processo de adoção no Brasil em sua parte formal; e, finalmente, (iii) a reflexão sobre o papel do psicólogo no processo de adoção.

2 DO PERFIL DA ADOÇÃO TARDIA À SUBJETIVIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Na contemporaneidade, o Estado tende a participar muito mais da vida privada, e a vida privada, por sua vez, torna-se cada vez mais pública. Os

espaços entre as esferas pública e privada da vida são bem mais abstratos. Um bom exemplo disso é a transformação das relações familiares.

A adoção, do ponto de vista psicológico, é a gestação imaginária de uma criança já existente. É um processo inteiramente complexo para ambas as partes envolvidas, em especial para os pais que tem o sonho de constituir uma família e a certeza de que um filho dará sentido à sua vida. Por outro lado, existe, em igual medida, a incerteza quanto à chegada desse filho, atravessada por estatísticas divulgadas pelos serviços da Justiça a respeito do perfil de crianças disponíveis para adoção, as quais, muitas vezes, se diferem daquelas que se pretendem adotar (SILVA, 2018, p. 118). Devemos nos lembrar de que tal processo é também complexo para a criança que convive com o abandono e o desejo de se ver em um novo contexto familiar.

Em contrapartida ao profundo desejo de adotar, os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgados no ano de 2017, dão conta de que cerca de 47 mil crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos de idade foram acolhidos em quatro mil instituições. Destas, apenas 8.251 mil se encontram aptas para adoção, sendo que 92% têm entre 7 e 17 anos. Em total antítese, no Cadastro Nacional da Adoção há 41 mil pretendentes à adoção, sendo que 91% desejam uma criança de até 6 anos de idade (CNJ, 2020).

Segundo o relatório emitido no *website* do CNJ (2020), atualmente há 9.069 crianças aptas à adoção, enquanto há cerca de 46.057 pretendentes a esse processo. O número é aparentemente contraditório. Afinal, se há mais pretendentes à adoção do que crianças para serem adotadas, por que ainda hoje enfrentamos o famigerado problema de adoção tardia? Uma explicação possível ao referido cenário equivale à supracitada predileção.

A análise choca-nos ao demonstrar que a maioria das crianças aptas à adoção não são as crianças negras, mas as brancas e pardas. Entretanto, isso deve ser contrastado com o dado de que apenas 57% dos candidatos aceitam as crianças negras, enquanto 94% aceitam as crianças brancas. Os relatórios ainda demonstram que 61% dos pretendentes não aceitam adotar aqueles que são irmãos. Vale salientar que nos casos em que a criança tem irmão, a não adoção do outro pode dificultar ainda mais esse processo (CNJ, 2020).

De acordo com o estudo empírico realizado por Ebrahim (2001, p. 73), na atualidade há a necessidade de se difundir uma cultura da adoção com o fito de proporcionar o bem estar familiar para crianças sem valorar de forma demasiada condições de saúde, cor, gênero, raça e idade, por exemplo. Porém, percebe-se que a maior causa da procura por adoção no Brasil ainda se relaciona com a infertilidade, o que gera, conseqüentemente, a busca pela “criança perfeita” a qual não se logrou conceber (CAMARGO, 2005).

Diante desse cenário, existe a responsabilidade estatal de promover a adoção tardia ao mesmo tempo em que se deve potencializar a adoção responsável e a tutela psicológica da criança e do adolescente, tendo em vista que “uma adoção fracassada normalmente é desastrosa para a criança, tão desastrosa que teria sido melhor para a criança que a tentativa não tivesse sido feita” (WINNICOTT, 1997, p. 126).

Com as campanhas de conscientização da adoção tardia, muitas pessoas habilitadas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) têm mudado o perfil de sua busca, o que ocasionou o aumento do número de adoções nos últimos anos. No ano de 2011, cerca de 648 crianças foram adotadas no Brasil, doutro modo em 2017, 1.142 adoções. Os pretendentes têm tido a tendência de serem mais flexíveis no perfil do filho desejado. Adoção de crianças de cor diferente da dos pais adotantes, de crianças acima de 5 anos de idade e de grupo de irmãos são características que se mostram em leve ascendência na preferência dos pretendentes (SILVA, 2018, p. 122).

Proporcionalmente, o número de devolução de crianças em regime de guarda temporária também aumentou, ainda segundo Silva (2018, p. 123). Dessa situação, a autora em destaque conclui que a adoção não é uma política pública, mas processo afetivo complexo. A assertiva não está completamente correta. A adoção é um processo afetivo complexo, mas também uma política pública e dever do Estado de promovê-la. Há relação bastante problemática do dever estatal da promoção à adoção tardia e a forma correta de fazê-lo, bem como a liberdade daquele que adota de permanecer ou não com a criança. Existe quem defenda ainda a responsabilidade civil dos “ex-pais” que devolvem crianças e adolescentes:

As famílias que se dispõem a adotar crianças que já sofreram uma primeira rejeição – pelo menos da família biológica – adotam-nas com seu passado, suas memórias, seus traumas e devem assumir a incumbência de serem pais, tendo cuidado e zelo por elas, seja como for. A partir dos ensinamentos no novo lar ela, com o tempo, refletirá as mudanças e a nova família. Abandoná-la no meio do percurso não só dificulta a formação do seu ser, como também prejudica o seu crescimento sadio (BERTONCINI, 2018, p. 93).

Ebrahim (2001, p. 76) demonstra qual é o perfil dos adotantes tardios levando em consideração fatores tais como (i) escolaridade; (ii) renda; (iii) estado civil; (iv) idade. Os achados empíricos demonstram que acerca da escolaridade a frequência é maior no caso de instrução em grau mais elevado. O mesmo vale para o quesito renda – maior frequência nos casos de renda superior a 20 salários mínimos –, pois o padrão tende a ser de pessoas casadas e acima de 37 anos de idade. Não há dados empíricos sobre essas características dos candidatos à adoção, mas isso seria relevante tanto para um confronto quanto para um cruzamento, já que demonstraria determinada persona ideal para a qual se deve dirigir as propagandas de adoção tardia.

3 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Inicialmente, a adoção de crianças e adolescentes, bem como também de maiores de 18 anos somente ocorrerá mediante a intervenção judicial, tal como, para o procedimento de habilitação à adoção como a ação de adoção, terá a garantia da tramitação do processo de forma prioritária sob a pena de responsabilidade (BRASIL, 1990).

O procedimento de habilitação à adoção é de jurisdição voluntária, com competência da Vara da Infância e da Juventude, onde o interessado deverá comparecer e não precisará de acompanhamento de um advogado. Caso os candidatos forem casados ou viverem em união estável, homoafetivo ou hétero, deverá comparecer ao cartório. A habilitação levará a efeito somente um do par, mesmo no caso de os adotantes serem casados ou estarem em união estável, mas sempre em concordância na manifestação da vontade do casal (DIAS, 2007). O procedimento anteriormente descrito persiste após as alterações realizadas na Lei 12.010/2009.

Com a petição inicial, é fundamental a apresentação de diversos documentos, entre os quais, comprovante de renda e domicílio, atestado de sanidade, certidões de antecedentes, além de alguns outros. Nessa ocasião, o candidato informa o perfil que se interessa para adotar (DIAS, 2007, p. 845).

Haverá a requisição do Ministério Público para oportunamente ouvir as testemunhas e os postulantes em audiências, assim como estarão os tais candidatos condicionados, obrigatoriamente, a um período de preparação psicossocial e jurídica. O programa de preparação psicológica estimula e orienta a adoção interracial, além de esclarecer acerca das necessidades específicas de saúde ou deficiências físicas ou psíquicas (DIAS, 2007, p. 846).

A adoção de uma criança, um adolescente ou uma pessoa maior de idade depende da propositura da ação. É vedada a adoção por procuração, sendo necessária a participação do Ministério Público por se tratar de ação de estado. A fixação da competência deve atender ao princípio do juízo imediato, ou seja, do juízo onde se encontra o adotando, critério que melhor atende aos objetivos do ECA para a outorga de uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz (BRASIL, 1990).

O estágio de convivência é necessário, havendo a possibilidade de o juiz dispensá-lo quando o adotando já estiver sob a tutela ou guarda por tempo suficiente para se avaliar a conveniência da constituição do vínculo. A guarda não autoriza a dispensa do estágio, que precisa ser acompanhado por equipe interprofissional, preferencialmente com apoio de técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, os quais deverão apresentar relatório sobre suas observações (DIAS, 2007, p. 847).

Quando o adotando contar com mais de 12 anos, é indispensável colher sua manifestação de vontade. Antes dessa idade, deve ser ouvido por equipe interprofissional e, sempre que possível, a sua opinião ser devidamente considerada. Para resguardar a criança, a qual possui direito de se manifestar, é importante sua ouvida, independentemente de sua idade, do domínio da linguagem falada e de seu grau de maturidade. Mas sua escuta não deve ser realizada pelo juiz, sendo recomendável que o desempenho dessa tarefa executada por profissional com preparo especializado, oriundo das áreas da Psicologia ou do Serviço Social (DIAS, 2007, p. 847).

3.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO

A adoção sempre esteve presente nas mais diversas sociedades e a legislação brasileira sofreu significativa evolução no sentido de equiparar o filho adotivo ao filho biológico. Através de séculos, a história vem sendo perpetuada e integrada aos povos, pois assim os chefes de família não iriam morrer sem deixar seus descendentes. Sobre esse tópico, Chaves (1983, p. 30, grifo do autor) nos aponta que “o *pater familias* não podia morrer sem o seu sucessor, alguém ficaria o encargo de perpetuar-lhe o nome, evitar-lhe a extinção da família e, sobretudo, de continuar-lhe o culto doméstico”.

Diante disso, pode-se dizer que praticamente todos os povos antigos em dado momento de sua evolução utilizavam do instituto da adoção para acolherem crianças como se já fizessem parte da família ou do povo. Não se sabe exatamente quando foi que se deu o início à adoção na evolução dos povos. Segundo Chaves (1983, p. 30), por conta desse fato existe uma vasta divergência doutrinária sobre o assunto em discussão.

A teoria majoritária preconiza que o instituto da adoção teve seu início com a crença religiosa de cada povo. A adoção surgiu da necessidade entre os povos antigos de se perpetuar o oculto doméstico, estando assim vinculada mais à religião do que ao próprio direito (BANDEIRA, 2001, p. 17).

O Direito português exerceu grande influência na entrada do instituto da adoção no sistema jurídico brasileiro. Essa influência foi percebida nas Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas (CUNHA, 2011).

A Lei n 6.697/79, denominada “Código de Menores”, legislava que a adoção de menores deixasse de ser um ato em que o principal interesse jurídico protegido era o do adotante, e a escritura pública instrumento que bastava para dar-lhe validade. Passou, então, a depender da participação ativa do Estado, por meio de autorização judicial, sem a qual não haveria a adoção, pois sem intervenção estatal não poderiam ser preenchidas as formalidades necessárias

para a consumação do ato adotivo. Protegia-se, assim, a pessoa e o bem-estar do adotado menor de idade.

Durante a vigência dessa lei, existiam dois tipos de adoção: a simples e a plena. A adoção simples consistia na mera perda do poder familiar dos pais sanguíneos em detrimento da família extensa (DINIZ, 1995, p. 449). Por sua vez, a adoção plena era uma modalidade voltada aos menores de idade:

A adoção plena era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável (DINIZ, 1995, p. 524).

Na Constituição Federal de 1988, disciplinou-se que os filhos havidos dentro ou fora da relação do casamento, ou por intermédio de adoção, terão os mesmos direitos, vedando-se qualquer tipo de discriminação ou revogação. Assim sendo, as regras contidas no Código Civil não foram mais seguidas, pois estabeleciam largas diferenciações.

Para Azambuja (*apud* BRAUNER; ALDROVANDI, 2010, p. 12), o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 elucida o compromisso do Brasil com a Doutrina de Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição enquanto sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta. Inverteu-se, desde então, o foco da prioridade. Para a referida autora, no sistema jurídico anterior privilegiava-se o interesse do adulto, mas com a Nova Carta, o interesse prioritário agora pertence à criança.

Com a entrada em vigor do ECA, houve substancial mudança no regime até então vigente. O antigo Código de Menores foi revogado, e com ele, extinguiu-se a distinção entre adoção plena ou simples, passando a vigor uma única forma de adoção, a judicial, uma vez que para a ocorrência desta é obrigatório que o processo seja submetido ao crivo jurisdicional.

O Instituto da Adoção tem cruzado inúmeros séculos e foi agregando à história de inúmeros povos, tendo sua origem em primórdios mais remotos com

a proposta de perpetuar o culto doméstico dos antepassados e, com isso, evitarem a morte do chefe de família sem descendentes (CHAVES, 1983).

A adoção dependia de intervenção do juiz, e devidamente efetivada haveria o rompimento dos vínculos com a família natural, mas se o adotado fosse ingrato, poderia ser revogado; contudo, não ocorreu o distanciamento religioso em assegurar a continuação dos cultos domésticos. Por isso, não se mostrou diferente do Instituto em Roma, pela grande influência sobre a família, sendo o pater manter as honras nas tradições dos antepassados (MARMITT, 1993).

O poder familiar, ou seja, o *pater familia*, não poderia deixar de possuir um sucessor, a quem teria a tarefa de manter o nome familiar. Portanto, assim não seria extinta a família, mantendo-se a continuidade dos cultos domésticos (CHAVES, 1983).

Na idade Medieval, o Instituto da Adoção não permitia ao adotado obter a possibilidade de herdar o título nobiliárquico, sendo-lhe transmitido apenas por meio do direito sanguíneo, passando depois a restringir, inclusive, o direito sucessório entre o adotado e o adotante. Todavia, manteve-se a versão ética e cristã da adoção, buscando dar filhos aos que a natureza negou a concepção, bem como ocorrera a substituição da base religiosa do Direito Romano em virtude do surgimento da família cristã (CHAVES, 1983).

Denota-se que a adoção renasceu a partir das reformas sociais ocorridas durante a Revolução Francesa e, por conseguinte, com o advento do Código Napoleão, assim como os demais códigos que o inspiraram. Aconteceu de reaver a adoção com a Primeira Guerra Mundial, diante do súbito e elevado índice de orfandade estabelecido pelas baixas parentais causadas pelas batalhas (MARMITT, 1993).

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o Instituto da Adoção, fazia-lhe as Ordenações Filipinas numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. Porém, a falta de regulamentação obrigava os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno (BEVILÁQUA, 2017).

Com a proclamação da Constituição Republicana de 1891, o Brasil passou a ser um Estado Laico; isto é, deixou de ter como primazia os cultos domésticos expressamente pela Igreja Católica, exercendo influência na

abordagem de assuntos relativos ao Estado. No entanto, a Igreja continuou como grande influenciadora no Direito, precipuamente nas regras que regiam as relações familiares (BEVILÁQUA, 2017).

Em território nacional, esse Instituto da Adoção tem sua sistematização com a introdução do Código Civil de 1916. Todavia, houvera hostilidade e limitações para que se retirasse a aplicabilidade da adoção, sendo claramente notável pelo fato da normatização vigente civil, do ano de 1916, exigir que possuísse o adotante, no mínimo, cinquenta anos de idade e uma diferença de dezoito anos de idade entre ele e o sujeito adotado (MARMITT, 1993).

Com base nos princípios romanos, a normatização do Código Civil de 1916 era destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Logo, tornara-se notável um entrave do Instituto da Adoção ao exigir que a idade mínima fosse de cinquenta anos pelo pretendente à adoção, surgindo movimentos para que houvesse modificações legais, buscando motivar a prática da adoção no Código Civil vigente (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que Ester Figueiredo Ferraz, ex-Ministra da Educação, foi a precursora na iniciativa de conscientização quanto à impraticabilidade do Instituto da Adoção quanto ao exigir a idade mínima de cinquenta anos do adotante, surgindo desse esforço conjunto e incluindo eminentes políticos, a promulgação da Lei n. 3.133, de 08 de maio de 1957, a qual introduziu importantes modificações. Porém, ainda que permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes os adotivos e a relação de adoção não envolviam a de sucessão hereditária, situação que perdurou até o advento da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Outra modificação na aplicabilidade advinda foi com a Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, que introduziu no ordenamento brasileiro a chamada “legitimação adotiva”, no intuito de oferecer proteção ao menor abandonado, com a vantagem de se estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau em linha reta entre adotante e adotado, desligando-o dos laços que o prendiam à família de sangue mediante a inscrição da sentença concessiva da legitimação por mandado no Registro Civil, como se os adotantes tivessem realmente tido

um filho natural e se o processo se tratasse de registro realizado fora do prazo até então estabelecido (BRASIL, 2002).

Em 10 de outubro de 1979, a Lei n. 6.697, que dispôs sobre o Código de Menores, revogou a Lei da Legitimação Adotiva, substituindo-a pela “adoção plena”, praticamente com as mesmas características da constante inerente à Lei revogada, visando, nesse ínterim, proporcionar a integração da criança ou do adolescente adotado à família adotiva (BRASIL, 2002).

Colocada ao lado da forma tradicional do Código Civil, denominada como “adoção simples”, passou a existir, a partir do advento do mencionado Código de Menores de 1979, a “adoção plena”, mais abrangente, mas aplicável somente ao menor em situação considerada irregular (BRASIL, 2002).

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural. Como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural (CHAVES, 1983).

Finalmente, a partir do ECA, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, fez com que o Instituto da Adoção se sujeitasse a uma nova regulamentação, trazendo como principal inovação a regra de que a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos de idade. Com a evolução do Instituto da Adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em benignidade, humanitário, com a finalidade não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, bem como a possibilitar que um maior número de crianças e adolescentes, sendo adotado, pudesse enfim ter um lar (BRASIL, 1990).

Foi a partir do Código Civil de 1916 que se inseriu o Instituto da Adoção no ordenamento brasileiro, apresentando 11 dos seus artigos redigidos a respeito das hipóteses de regulamentação do Instituto. Entretanto, ao invés de favorecer a adoção, entravava o favorecimento do processo. Para que não houvesse mais entraves, a Lei n. 3133/57 alterou aspectos importantes da

adoção e assim trouxe mais agilidade para todo o processo (RODRIGUES, 2011 *apud* CUNHA, 2011).

3.2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Magna Carta de 1988 representou grande conquista na aplicabilidade e operabilidade na introdução de direitos inerente a proteção de crianças e adolescentes. Logo, inserido em seu art. 6º, ao cuidar dos direitos sociais, faz referência à maternidade e à infância como direitos primordiais de uma pessoa em desenvolvimento. Não obstante, estabelece no art. 227º, §§ 5º e 6º, do diploma legal, os princípios basilares assecuratórios à criança e ao adolescente no que se refere ao direito da adoção (BRASIL, 1988).

Tais instrumentalidades referem-se à necessidade de o processo de adoção ser celebrado sob a averiguação do Poder Judiciário, não sendo mais possível a adoção por escritura pública, repelindo a aplicabilidade da adoção como negócio jurídico, tal como existia no passado (MARMITT, 1993).

A ligação que existe entre pais e filhos adotivos é de natureza civil, pois essa relação se une pela determinação e regularização legal, presente no ordenamento jurídico brasileiro que trata do direito de família, logo, presente neste diploma legal em seus artigos 226º e seguintes. Exatamente nessa normatização legal, em seu art. 227º, §5º dispõe que “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros.” Nesse momento, regulamentada por tal parágrafo são o ECA em seus artigos 39 a 52, assim como o Código Civil Brasileiro, artigos 1.618 a 1.619, sendo vedado quaisquer discriminações em relação à origem dos filhos, em conformidade àquilo o que afirma o art. 227º, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O transcorrer dos anos fez com que a família abandonasse a finalidade de produção e reprodução para exercer o papel enquanto uma instituição que prioriza o desenvolvimento humano de seus integrantes. A Constituição da República, em seus arts. 226º e 230º, tornou inviolável o princípio da isonomia aos filhos, retirando quaisquer atos discriminatórios. A relação entre pais e filhos passou a ser instituída por várias formas, e a adoção é uma das variadas

combinações de determinação filiatória, inserida na afetividade e na dignidade, introduzindo o adotando em novo seio familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Deve-se ressaltar que a Constituição Federativa do Brasil assegura a legitimidade à filiação sócio afetiva, aquela constituída por vínculos de afeto construídos no decorrer da convivência, não se importando quais sejam a sua origem (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

O afeto impulsiona os laços familiares e as relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e parentesco, variando tão somente na sua intensidade. Os vínculos consanguíneos não estão acima dos liames afetivos (PEREIRA, 2011)

4 PAPEL DO PSICÓLOGO NA ADOÇÃO TARDIA

Segundo Eloy (2012, p. 78), a Psicologia tem sua origem na necessidade do homem em entender a alma ou a mente. Dado tal quadro fático, muitos estudos focaram em explicar as imprevisões do comportamento, e a exigência de provas levaram diversos estudiosos a pesquisarem sobre o cotidiano vivido pelas pessoas. Essa análise resultou na comprovação de que o campo de estudos relativo à Psicologia poderia estudar o comportamento do ser humano nos diferentes ambientes. Antes da Psicologia, explica-nos ainda o estudioso, era a Psiquiatria a área responsável por estabelecer relação com o direito criminal, buscando entender a loucura. Enquanto isso, a Psicologia investigava os fenômenos e os processos psicológicos capazes de serem verificados experimentalmente, utilizando-se, para tanto, algumas técnicas psicológicas.

Na área jurídica, a Psicologia busca analisar a relação entre o ser humano e a verdade, de forma a valorizar a verdade a partir das práticas sociais, relacionando-as ao cotidiano das pessoas (ELOY, 2012). No início, a Psicologia, juntamente com o Serviço Social, foi inserida com a finalidade de demonstrar a existência e a veracidade de um dado fato – onde a finalidade nos processos era a de influenciar no convencimento do juiz, por exemplo.

No processo de adoção, o principal papel do psicólogo se dá em mediar todo o trâmite, uma vez que a principal marca do processo corresponde ao laço

afetivo (ELOY, 2012). Diferentemente de outros tipos de processo, em que é bem mais claro a demarcação do lado certo ou do lado errado por meio, meramente, da análise dos autos, o mesmo não se dá tão objetivamente nos processos que envolvem sentimento humano. Assim sendo, o primeiro passo é a boa análise da situação do adotante e o que o leva a querer adotar. Neste sentido:

A participação do psicólogo em processos de decisão jurídica está marcada pelo seu caráter multidisciplinar, e é uma prática cada vez mais reconhecida. Portanto, é necessário investir na capacitação dos profissionais das Varas da Infância e Juventude, tornando-os cada vez mais preparados para atuarem nesta área tão delicada: a que trata dos interesses de crianças e adolescentes. Com isso a adoção será cada vez mais desejada e segura, um instrumento cada vez mais idôneo para resolver os problemas de seres humanos marginalizados e das pessoas carentes de amor (REIS *et al.* 2017, p. 19).

Para Silva e Tokuda (2018, p. 1650), o psicólogo possui a atribuição de dar parecer positivo ou negativo quanto à possibilidade da pessoa ou do casal atuarem como candidatos à adoção. Dessa forma, o profissional de Psicologia auxilia a condução do trabalho de juízes e promotores no que se refere à realidade emocional dos candidatos envolvidos, além de determinar se estão preparados para assumir a criação e a educação de crianças ou adolescentes.

Nesse ambiente, apenas quando o psicólogo age em sintonia com juízes e promotores o sistema judiciário pode estar pronto para resolver os problemas vividos pela sociedade em níveis mais profundos da afetividade. Dessa forma, podemos afirmar também que é de responsabilidade do psicólogo acompanhar e auxiliar quem procure por seus serviços na nova concepção da Psicologia Jurídica, quando o seu trabalho tem sido também o de informar, apoiar, acompanhar e dar orientação a cada caso atendido nos diversos setores do sistema judiciário. Nas palavras de Andrade *et al.* (2016, p. 110), os psicólogos jurídicos, juntamente com os assistentes sociais, atuam com a finalidade de orientar a família que pretende adotar, a fim de minimizar os possíveis problemas que se referem às primeiras motivações da prática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, faz-se necessário afirmar que o presente artigo não teve por objetivo esgotar o tema. Para tanto, muitos outros aspectos deveriam ter sido considerados à discussão, tal qual uma pesquisa empírica deve ser, além de revisão literária mais complexa. O que se pretendeu fazer foi trazer à tona uma reflexão inicial sobre a temática, uma vez que ele possui diferentes facetas. A face que optamos por tratar foi a da adoção tardia. Como visto na primeira seção, o maior problema da adoção tardia são as “devoluções”, circundadas por questões de grande complexidade, pois geram maior dano do que quando não há efetivamente um candidato para o processo de adoção. Logo, o sentimento de rejeição acompanha a criança no decorrer de sua vida.

Em esteira semelhante, vale lembrar que a criança que possui cadastro para adoção advém de situação de extrema vulnerabilidade social. O motivo para adoção, bem como a análise de como será seu meio familiar é de suma importância para que essa vulnerabilidade não se amplie ao invés de reduzir.

Portanto, o que se conclui é que o psicólogo equivale a um auxiliar da justiça durante todo o processo de adoção, já que mesmo não dominando os conhecimentos formais burocráticos acerca do funcionamento de um processo judicial hodierno, ainda sim é o profissional responsável quanto à decisão do juiz de modo que esta seja substantivamente justa por intermédio da comunicação sobre as relações de afeto construídas de maneira concreta.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014

ANDRADE, Walleska Thaynná Vieira Silva de. *et al.* A influência do psicólogo no processo de adoção. **Ciências Humanas e Sociais**, Alagoas, v. 3, n. 3, p. 113-126, nov., 2016.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1. ed. Ilhéus: Editus, 2001. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 14 set. 2020.

BERTONCINI, Carla; CAMPIDELLI, Laisa Fernanda. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a responsabilidade civil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 78-98, jul./dez., 2018.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980.

BITTENCOURT, Sávio Renato. A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (orgs.). **Temas contemporâneos de direitos das famílias**. São Paulo: Pillares, 2018.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

_____. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. **Juris**, v. 15, p. 7-35, 2010.

CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil**: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes. 2005. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. 3. ed. São Paulo: RT, 1983.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Disponível em: <http://cnj.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 21 nov. 2020.

CUNHA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** Saraiva, 1995.
- EBRAHIM, Surama. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 14, n. 1, p. 73-80, 2001.
- ELOY, C.B. **Psicologia e Direito: representações judiciais nos casos de abuso sexual na infância.** 2012. 169 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil.** 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova**, n. 36, p. 39-53, 1995.
- _____. **Direito e democracia, entre a facticidade e validade.** Volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- _____. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social.** São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- LIMA, Michelly Monteiro. **A adoção do Brasil sob a perspectiva do estatuto da criança e do adolescente: uma análise do projeto de lei 'parto anônimo' buscando assegurar os direitos da criança e do adolescente.** 2019. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2019.
- MARMITT, Arnold. **Adoção.** Rio de Janeiro: AIDE, 1993.
- MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Adoção: algumas contribuições psicanalíticas. *In: Direito de Família e Ciências Humanas.* São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.
- OLIVEIRA, Silbene Santana de Oliveira. A comissão sociojurídica do conselho regional de serviço social de Mato Grosso (CRESS 20ª Região-MT): desafios e perspectivas. **Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais.** Brasília, 2019.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. *In: DIAS, Maria Berenice (org.). Diversidade sexual e direito homoafetivo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- REIS, Aline Magalhães; LEITE, Camila Maiara da Silva; MENDANHA, Élica Cristiny Cardoso. A importância do psicólogo jurídico nas práticas de adoção. **De Magistro de Filosofia**, Ano X, n. 22, 2017.

SILVA, Leticia Carvalho da; TOKUDA, André Masao Peres. A função do psicólogo dentro do processo adotivo. **Conexão Eletrônica**, Três Lagoas, v. 15, n. 1, p. 1642-1653, 2018.

SILVA, Maria da Penha Oliveira. Adoção: tempo de espera e mudança de perfis habilitados. In: LEVINSON, Gina Khaffi; LISONDO, Alicia Dorado (orgs.). **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2018.

SOUZA, Marciana Freitas e. **Adoção tardia na realidade brasileira**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/25/a-adocao-tardia-na-realidade-brasileira>. Acesso em: 18 jun. 2020.

WINNICOTT, Donald Woods. Armadilhas na adoção. In: WINNICOTT, Donald Woods. **Pensando sobre crianças**. Porto Alegre: Artmed, 1997.